



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000414/2023-13

PROA 23/3900-0000054-0

PARECER N° 20.600/24

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

APOSENTADORIA DE SERVIDOR. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO EFETIVO. EXONERAÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Os incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal vedam, como regra, a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, tanto na Administração direta quanto na indireta, sendo excepcionalizados, desde que haja compatibilidade de horários, os casos de: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; e c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

2. Identificada a acumulação irregular de cargos, o art. 182 da Lei Complementar Estadual n° 10.098/1994 estabelece que o servidor será cientificado para optar por uma das posições ocupadas e, caso transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação optativa, a Administração sustará o pagamento da posição de última investidura ou admissão.

3. Considerando as particularidades do presente caso, em que houve o implemento da idade para a aposentadoria compulsória (75 anos) dois dias após a identificação da acumulação indevida de proventos com cargo público efetivo, é juridicamente viável, observadas as recomendações do item subsequente, a exoneração com efeitos retroativos à data do conhecimento da irregularidade, conforme requerimento realizado pela servidora, com o objetivo precípua de formalizar situação fática já consolidada.

4. A fim de conferir segurança jurídica ao gestor no que concerne à modalidade de vacância do cargo público a ser adotada, bem como quanto ao cabimento, ou não, da instauração de processo administrativo tendo como objeto a restituição de valores ao erário, orienta-se que seja certificada nos autos a ausência de comprovação de má-fé da servidora, bem como a regularidade do desempenho das funções inerentes ao cargo.

AUTORA: CRISTINA ELIS DILLMANN

Aprovado em 04 de abril de 2024.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000414202313 e da chave de acesso 5d97aacf



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 33760 e chave de acesso 5d97aacf no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 04-04-2024 10:18. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

APOSENTADORIA DE SERVIDOR. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO EFETIVO. EXONERAÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Os incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal vedam, como regra, a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, tanto na Administração direta quanto na indireta, sendo excepcionalizados, desde que haja compatibilidade de horários, os casos de: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; e c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

2. Identificada a acumulação irregular de cargos, o art. 182 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 estabelece que o servidor será cientificado para optar por uma das posições ocupadas e, caso transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação optativa, a Administração sustará o pagamento da posição de última investidura ou admissão.

3. Considerando as particularidades do presente caso, em que houve o implemento da idade para a aposentadoria compulsória (75 anos) dois dias após a identificação da acumulação indevida de proventos com cargo público efetivo, é juridicamente viável, observadas as recomendações do item subsequente, a exoneração com efeitos retroativos à data do conhecimento da irregularidade, conforme requerimento realizado pela servidora, com o objetivo precípuo de formalizar situação fática já consolidada.

4. A fim de conferir segurança jurídica ao gestor no que concerne à modalidade de vacância do cargo público a ser adotada, bem como quanto ao cabimento, ou não, da instauração de processo administrativo tendo como objeto a restituição de valores ao erário, orienta-se que seja certificada nos autos a ausência de comprovação de má-fé da servidora, bem como a regularidade do desempenho das funções inerentes ao cargo.

Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS), veiculando consulta acerca do procedimento proposto pela Diretoria Jurídica, notadamente quanto à retroatividade do ato de exoneração de servidora pública.

O expediente está instruído com Ofício n° 31/2023-GA/NARH (fl. 02); documento de formalização do pedido de exoneração do cargo de Técnico-Superior da AGERGS (fl. 03); Informação n° 84/2023, da Diretoria de Assuntos Jurídicos (fls. 04/12); minuta de Ato de Exoneração da servidora (fl. 13); despacho de encaminhamento para ciência e avaliação jurídica da proposta de Ato de Exoneração (fls. 14/15); Informação Jurídica SEPAR n° 17/2023 (fls. 16/21); Ofício n° 182/2023 GAB/SEPAR (fls. 23/24); Memorando n° 42/2023-GA (fl. 25); Ofício n° 15/2023-GA (fl. 26); requerimento de aposentadoria especial por idade encaminhado ao IPE Prev em 04/10/2022 (fls. 27/28); Informação SEMED/DMEST n° 084/2007, constatando que a servidora é portadora de deficiência auditiva (fl. 29); cópia da Carteira de Identidade da servidora (fl. 30); ficha funcional (fls. 31/60); DOE n° 7, de 14/09/2007 (fl. 61); DOE n° 33, de 05/10/2007 (fl. 62); DOE n° 29, de 18/01/2012 (fl. 63); termo de declaração de benefícios previdenciários (fls. 64/66); termo de declaração de cargos/empregos/funções (fl. 67); Certidão n° 12/2022-GA/NARH (fl. 68); Certidão n° 13/2022-GA/NARH (fl. 69); Declaração n° 12/2022-GA/NARH (fl. 70); deferimento da solicitação pelo órgão de Recursos Humanos (fl. 71); encaminhamento do PROA ao IPE Prev - Gerência de Aposentadorias, em 11/10/2022 (fl. 72); Encaminhamento n° 55/2022-GA/NAH (fl. 73); Encaminhamento n° 170/2022-DJ (fl. 74); Memorando n° 147/2022-DJ (fl. 75); Encaminhamento n° 1757/2022-DG (fl. 76); Encaminhamento n° 327/2022-GA (fl. 77); Portaria n° 52/2022 (fl. 78); DOE de 12/12/2022 (fl. 79); cópia do PROA n° 22/3900-0000099-4 (fls. 80/191); Encaminhamento n° 59/2022-GA/NARH (fl. 192); Requerimento n° 13/2022-DJ (fl. 193); Memorando n° 154-DJ (fl. 194); Encaminhamento n° 1802/2022-DG (fl. 195); Encaminhamento n° 330/2022-GA (fl. 196); despacho de encaminhamento do PROA n° 22/3900-0000099-4 com pedido de revisão da servidora em 12/12/2022 (fl. 197); Portaria n° 54/2022 (fl. 198); cópia do PROA n° 22/3900-0000099-4 (fls. 199/401); Parecer n° 18.907/21 (fls. 402/420); Encaminhamento n° 62/2022-GA/NARH (fl. 421); Certidão funcional (fls. 422/428); Manifestação (fl. 429); cópia do PROA n° 22/3900-0000114-1 (fls. 430/522); Encaminhamento n° 66/2022-GA/NARH (fl. 523); Encaminhamento n° 1866/2022-DG (fl. 525); Encaminhamento n° 18/2023-DG (fl. 526); Encaminhamento n° 2/2023-GA (fl. 527); Ofício n° 1/2023-GA (fl. 528); Informação n° 2/2023-GA/NARH (fl. 529); cópia do PROA n° 22/3900-0000114-1 (fls. 530/537); Encaminhamento n° 3/2023-GA (fl. 538); Encaminhamento n° 42/2023-DG (fl. 539); cópias do PROA n° 22/3900-0000114-1 (fls. 543/639); Informação n° 5/2023-GA/NARH (fl. 640); manifestação da servidora requerente (fls. 642/649); Encaminhamento n° 106/2023-DG (fl. 650); Encaminhamento n° 20/2023-GA (fl. 651); cópia do expediente administrativo referente à aposentadoria anteriormente deferida à servidora (fls. 653/726); Informação n° 84/2023, da Diretoria de Assuntos Jurídicos (fls. 727/735); Encaminhamento n° 572/2023 (fl. 736); Encaminhamento n° 173/2023-GA (fl. 737); ofício oficializando a solicitação de exoneração do cargo de Técnico-Superior da AGERGS pela servidora Carmen Busatto (fl. 739); despacho (fls. 740/741) e Informação Jurídica SEPAR n° 28/2023, encaminhando o expediente à Procuradoria-Geral do Estado para análise e manifestação (fls. 742/744).

É o relatório.

1. Versa a presente consulta acerca da possibilidade de publicação de ato de exoneração de servidora da AGERGS retroativamente à data em que foi identificada acumulação indevida de proventos de aposentadoria junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e cargo público efetivo junto à referida Autarquia.

O contexto fático do qual resultou a situação ora em análise encontra-se delineado na Informação n° 84/2023, da Diretoria de Assuntos Jurídicos da AGERGS (fls. 727/735), da qual se extraem os seguintes excertos:

A requerente solicitou a aposentadoria especial à AGERGS no dia 4.10.2022 (doc. SEI n. 0358230 e PROA 22/3900-0000099-4), instruindo o processo com a Informação n. 84/2007, em que a Divisão Médica Pericial constatara a perda auditiva da Requerente por ocasião de seu ingresso na AGERGS. No desdobramento do pedido de aposentadoria especial, foi concedida à Requerente licença especial, conforme Portaria 52/2022 (doc. 0366548), posteriormente cancelada em razão da conclusão da perícia médica.

Note-se que à fl. 63 do processo PROA 22/3900-0000099-4, o IPE Prev remeteu a Requerente para a perícia médica visando à constatação da deficiência para aposentadoria especial, sendo realizada no dia 16.11.2022. Apesar do ingresso na AGERGS em 2007 na condição de deficiente auditiva com hipoacusia bilateral moderada e dos documentos

comprobatórios, o relatório pericial negou a pontuação suficiente para a aposentadoria especial (fls. 101/112), em que pese o subtipo do pedido da aposentadoria especial tenha sido PCD por idade.

Em razão de novo requerimento da então servidora, apresentado em 12.12.2022 (doc. SEI 0366551), o processo PROA teve seguimento, com a manifestação do IPE de que a deficiência existe desde a infância (fl. 117), sendo emitidas orientações para a perícia previdenciária (fl. 120 e fls. 127-130).

Superada essa fase, o processo PROA n. 22/3900-00000114-1 foi novamente devolvido a AGERGS pelo IPE Prev em 15.12.2023, alegando que a servidora não contava com 5 anos na Classe F, o que inviabilizaria a aposentadoria, salvo se houvesse renúncia a essa classe, o que efetivamente foi feito à fl. 78 (e no doc. SEI 0367435), em 16.12.2022.

Devolvido ao IPE Prev, **o processo recebeu, em 22.12.2022, parecer contrário à aposentadoria com o fundamento na vedação constitucional relacionada à acumulação indevida de dois cargos técnicos - Especialista de Educação e Técnica Superior da AGERGS, o que foi acolhido pela Diretora de Benefícios na mesma data (fls. 86-92). Em 23.12.2022, o indeferimento do pedido foi publicado no Diário Oficial do Estado.**

Em 26.12.2022, o Núcleo de Administração e Recursos Humanos da AGERGS manifestou-se no doc. 0368389 do processo SEI 1066-3900/22-8. Nessa data, a Requerente já havia completado 75 anos.

A AGERGS procedeu ao cancelamento da folha salarial da servidora (doc. SEI 0369582), **cessando qualquer tipo de pagamento**, em atendimento ao disposto às fls. 94-95 do processo PROA.

Em 10.1.2023, a Requerente foi notificada para o exercício do contraditório mediante Ofício n. 1/2023 (doc. SEI 0369720), o que foi realizado na manifestação constante no processo SEI (doc. 0371230), apresentada à AGERGS em 23.1.2023 (doc. SEI 0371230).

Em sua manifestação, **a Requerente relata que foi aposentada como professora, com fundamento no art. 40, III, b, da Constituição Federal, cargo em que ingressou no Estado. Ressaltou, ainda, a boa-fé**, expressa no fato de que, no formulário preenchido em dezembro de 2022, apontou expressamente o recebimento de proventos do RPPS/RS, anexando o contracheque de aposentadoria.

Referiu ainda que o cargo na AGERGS era o segundo vínculo, de conhecimento do Estado e da Agência. **Requereu, ao final, a manutenção da aposentadoria do Magistério e o arquivamento do processo.**

(grifou-se)

Denota-se da instrução do expediente que a servidora ingressou nos quadros da AGERGS quando já recebia aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). A acumulação indevida, contudo, foi identificada apenas em 22.12.2022, quando se verificou que a inativação anterior, inicialmente concedida com supedâneo no então vigente art. 40, III, “b”, da Constituição Federal (aposentadoria especial de professor) havia sido invalidada, ensejando posterior deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição com fundamento na alínea “a” do mesmo dispositivo constitucional, conforme se depreende da Informação nº 84/2023, da Diretoria de Assuntos Jurídicos da AGERGS (fls. 727/735):

I.2 – Do processo de aposentadoria na Secretaria de Educação

O processo que resultou na aposentadoria da Requerente como Professora, posteriormente convertida em cargo técnico da Secretaria de Educação (**Especialista em Educação**) foi juntado a este expediente SEI, em cumprimento à notificação expedida por esta Diretoria, tendo em vista o que foi noticiado na manifestação apresentada pela ex servidora.

O exame atento dos fatos deste segundo processo revela-se importante, como dito, para a adequada conclusão sobre as ocorrências referidas, em especial a cumulação de cargos técnicos e a conduta da ex-servidora. Convém, portanto, explicitá-los.

Em 16.10.69, a Requerente foi nomeada Professora no Magistério Estadual. Em 19.4.1982, houve a transferência para o cargo de Especialista de Educação – Inspetora da Ensino. **Em 5.4.1993 a Requerente foi aposentada com fundamento no art. 40, III, “b”, da Constituição Federal, ou seja aposentadoria especial de professor**, como comprovado na Portaria n. 22/1993, emitida pelo Secretário de Planejamento e Administração.

Consta no processo em exame o parecer do Ministério Público de Contas contrário ao registro de aposentadoria com fundamento no art. 40, III, b, da CF, uma vez que a Requerente não era professora, e sim especialista de educação. Contudo, a aposentadoria foi registrada pelo Tribunal de Contas, segundo acórdão da 2ª Câmara, emitido na sessão de 1.9.1994.

Em 22.8.2005, a Requerente foi informada que o seu ato de aposentadoria havia sido desconstituído por força da decisão judicial exarada na Apelação Cível e Reexame Necessário n. 70001093772, expedida pela Quarta Câmara Cível do TJRS. Nesse comunicado, foi informado que os especialistas em educação não são beneficiários de aposentadoria especial de professor e que os proventos não seriam alterados desde que comprovado tempo para aposentadoria integral.

Assim, **em 29.9.2005, a aposentadoria especial da Requerente foi tornada insubsistente, com novo ato de aposentadoria, a contar de 15.12.1998, com fundamento no art. 40, III, a, da Constituição Federal**, recebendo o registro pelo Tribunal de Contas do Estado.

O acórdão juntado a este expediente esclarece que a alteração do fundamento de sua aposentadoria decorreu de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público contra o Estado do Rio Grande do Sul, abrangendo especialistas de educação na mesma situação funcional da Requerente, aposentados como professores em razão do entendimento vigente no Estado à época.

(grifou-se)

2. Consoante relatado acima, com a desconstituição da aposentadoria especial de professor em razão do não enquadramento do cargo de Especialista em Educação como função de magistério e a subsequente concessão de outra inativação por tempo de contribuição, os proventos percebidos pela servidora passaram a não mais se enquadrar entre as exceções à vedação de acumulação remunerada de cargos públicos, assim disciplinada na Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 37.

...

XVI - **é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto**, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) **a de dois cargos de professor**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) **a de um cargo de professor com outro técnico ou científico**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) **a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)
(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

Art. 40.

...

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a acumulação de proventos e vencimentos será permitida apenas nas situações em que os cargos, empregos ou funções sejam acumuláveis na atividade. Nesse sentido, colaciona-se as ementas de julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS DE PROFESSOR. ACÚMULO QUÁDRUPLO DE REMUNERAÇÕES. ART. 11 DA EC 20/98. INVIABILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **apenas se permite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, funções, ou empregos acumuláveis na atividade**, conforme permitido pela Constituição.

2. Não se admite acúmulo quádruplo de provimentos e vencimentos de professor, mesmo

que decorrentes de aprovações em concursos públicos anteriores à vigência da EC 20/98 (AI 545.424 AgR-AgR, 2ª Turma, Min. Celso de Mello, DJe de 25/03/13; AI 529.499 AgR, 1ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 17/11/10). Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 432682 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25-06-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 13-08-2013 PUBLIC 14-08-2013) (grifou-se)

Servidor público: acumulação de proventos e vencimentos. **Firme o entendimento do STF no sentido de que é permitida a acumulação de proventos e vencimentos apenas quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição Federal** (RE 163.204, Carlos Velloso, Plenário, DJ 31.3.1995). No caso, assentou o acórdão recorrido serem incompatíveis os horários do cargo no qual a agravante tinha se aposentado e do cargo pelo qual tinha reingressado no serviço público.

(RE 252540 AgR, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 01-03-2005, DJ 18-03-2005 PP-00062 EMENT VOL-02184-02 PP-00383 REVJMG v. 56, n. 172, 2005, p. 450-451) (grifou-se)

Sobre o ponto, cumpre ainda mencionar a lição doutrinária de Marçal Justen Filho:

O art. 37, XVI e XVII, da Constituição proíbem, como regra, a acumulação *remunerada* de cargos, empregos e funções públicas, abrangendo a Administração direta e a indireta (inclusive as sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público).

(...) O inciso XVI do art. 37 da Constituição excepciona a regra, admitindo a acumulação remunerada, desde que haja compatibilidade de horário, em três hipóteses.

A primeira consiste na acumulação de dois cargos de professor. A Constituição não estabeleceu ressalva quanto à natureza da atividade de magistério, nem forneceu uma definição pertinente. Recepcionou um conceito não técnico e amplo de magistério, o que não significa autorização para desnaturação. A atividade de magistério se caracteriza pela transferência do conhecimento e pelo desenvolvimento do potencial individual alheio. Por isso, **não é possível transmutar uma atividade e qualificá-la como magistério apenas para propiciar a acumulação remunerada.**

A segunda exceção envolve a acumulação de um cargo de professor com outro, técnico ou científico. A qualificação adotada na parte final da alínea "b" do inciso XVI do art. 37 não pode ser ignorada. A acumulação apenas poderá ser admitida se a atividade inerente ao cargo for qualificável como técnica ou científica. A atividade científica consiste naquela de produção, desenvolvimento e transmissão de conhecimento científico. A atividade técnica é aquela orientada a produzir a modificação concreta da realidade circundante, por meio da aplicação do conhecimento especializado. Assim, as atividades puramente burocráticas não se enquadram na exigência constitucional.

A terceira ressalva relaciona-se com a acumulação de dois cargos de profissão regulamentada na área da saúde.

Ressalte-se que, em caso de acumulação remunerada, será considerado o somatório das importâncias para fim de avaliar o limite máximo previsto no art. 37, XI, tema que será adiante examinado.

(...) Há uma regra específica para a acumulação de cargo com proventos de

aposentadoria, consagrada no art. 37, § 10, da Constituição.

Ali se estabelece a viabilidade de acumulação dos proventos se a acumulação for viável na atividade. Por exemplo, é possível acumular o provento derivado de cargo de magistério com o exercício de outro cargo remunerado de magistério. Essa regra é bastante lógica. Não teria sentido que, se o sujeito acumulasse regularmente dois cargos, tivesse de exonerar-se de um deles se resolvesse aposentar-se no outro.

Depois, é viável a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo eletivo.

Em terceiro lugar, é viável a acumulação de proventos com a remuneração proveniente de cargo em comissão.

Excluídas as hipóteses acima, o art. 37, § 10, impõe a explícita vedação à acumulação dos proventos provenientes de aposentadoria em cargo civil ou militar com remuneração de qualquer cargo, emprego ou função pública.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3. ed., 2015. *E-book*) (grifou-se)

A Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 também traz disposições acerca da acumulação de cargos públicos, nos seguintes termos:

Art. 179. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuadas as hipóteses previstas em dispositivo constitucional.

Art. 180 A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 181 O servidor detentor de cargo de provimento efetivo quando investido em cargo em comissão ficará afastado do cargo efetivo, observado o disposto no artigo anterior. (Artigo vetado pelo Governador do Estado e mantido pela Assembléia Legislativa no DOE de 08 de abril de 1994)

Art. 182 **Verificada a acumulação indevida, o servidor será cientificado para optar por uma das posições ocupadas.** (Artigo vetado pelo Governador do Estado e mantido pela Assembléia Legislativa no DOE de 08 de abril de 1994)

§ único **Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação optativa do servidor, a Administração sustará o pagamento da posição de última investidura ou admissão.** (Parágrafo vetado pelo Governador do Estado e mantido pela Assembléia Legislativa no DOE de 08 de abril de 1994)

(...)

Art. 191 O servidor será punido com pena de demissão nas hipóteses de:

(...)

X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

3. Realizadas tais considerações acerca da irregularidade da acumulação de proventos do RPPS com os rendimentos do cargo público ocupado pela servidora junto à AGERGS, observa-se que a

Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 estabelece, no supratranscrito art. 182, procedimento específico a ser observado a partir da verificação da acumulação indevida, consistente na notificação do servidor para optar por uma das posições ocupadas no prazo de trinta dias.

In casu, logo que identificada a irregularidade, foram adotadas providências referentes à cientificação da servidora e ao cancelamento da folha salarial, que retroagiu à data de implemento da idade de setenta e cinco anos (24/12/2022), conforme se depreende dos seguintes trechos da Informação nº 84/2023, da Diretoria de Assuntos Jurídicos da AGERGS (fls. 727/735):

Devolvido ao IPE Prev, o processo recebeu, em 22.12.2022, parecer contrário à aposentadoria com o fundamento na vedação constitucional relacionada à acumulação indevida de dois cargos técnicos - Especialista de Educação e Técnica Superior da AGERGS, o que foi acolhido pela Diretora de Benefícios na mesma data (fls. 86-92). Em 23.12.2022, o indeferimento do pedido foi publicado no Diário Oficial do Estado.

Em 26.12.2022, o Núcleo de Administração e Recursos Humanos da AGERGS manifestou-se no doc. 0368389 do processo SEI 1066-3900/22-8. Nessa data, a Requerente já havia completado 75 anos.

A AGERGS procedeu ao cancelamento da folha salarial da servidora (doc. SEI 0369582), cessando qualquer tipo de pagamento, em atendimento ao disposto às fls. 94-95 do processo PROA.

Em 10.1.2023, a Requerente foi notificada para o exercício do contraditório mediante Ofício n. 1/2023 (doc. SEI 0369720), o que foi realizado na manifestação constante no processo SEI (doc. 0371230), apresentada à AGERGS em 23.1.2023 (doc. SEI 0371230).

Em sua manifestação, a Requerente relata que foi aposentada como professora, com fundamento no art. 40, III, b, da Constituição Federal, cargo em que ingressou no Estado. Ressaltou, ainda, a boa-fé, expressa no fato de que, no formulário preenchido em dezembro de 2022, apontou expressamente o recebimento de proventos do RPPS/RS, anexando o contracheque de aposentadoria.

Referiu ainda que o cargo na AGERGS era o segundo vínculo, de conhecimento do Estado e da Agência. Requeru, ao final, a manutenção da aposentadoria do Magistério e o arquivamento do processo.

(grifou-se)

Das informações e dos documentos colacionados aos autos, portanto, denota-se que não houve tempo hábil para a adoção do procedimento delineado no já transcrito parágrafo único do art. 182 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, tendo em vista que a acumulação indevida foi identificada em 22/12/2022 e, em 24/12/2022, a servidora implementou a idade de 75 (setenta e cinco) anos, momento a partir do qual ficou vedada a permanência no cargo público de provimento efetivo, consoante o inciso II do § 1º do art. 40 da CF/88, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 152/2015, que estabeleceu referido marco etário para fins de aposentadoria compulsória.

Registra-se, no ponto, que tal circunstância não trouxe prejuízos à servidora, tendo em vista que, na manifestação acostada às fls. 642/649, a requerente optou expressamente pela aposentadoria que já vinha sendo recebida, pleiteando “o arquivamento do presente expediente com a manutenção de sua

aposentadoria do Magistério.”.

Corroborando tal conclusão, observa-se que na fl. 739 do processo administrativo eletrônico a servidora formalizou pedido de exoneração do cargo de Técnico-Superior da AGERGS a contar de 22/12/2022, coincidente com o momento no qual foi identificada a acumulação indevida de cargos.

No presente caso, portanto, a publicação do ato de exoneração de servidora com data retroativa a 22/12/2022 consubstancia-se em medida excepcional que encontra fundamento nas particularidades do presente caso, tendo como objetivo, precipuamente, formalizar situação fática já consolidada, tendo em vista que a folha de pagamento da servidora já se encontra cancelada, com supressão retroativa dos pagamentos a contar de 24/12/2022, data a partir da qual ficou vedada a sua permanência no cargo público de provimento efetivo em razão do atingimento da idade que ensejaria a aposentadoria compulsória.

4. No que concerne à eventual responsabilização da servidora, cumpre transcrever as seguintes ponderações consignadas na Informação nº 84/2023, da Diretoria de Assuntos Jurídicos da AGERGS (fls. 727/735):

O exame dos processos acima referidos demonstra que **houve equívoco da Requerente por ocasião do ingresso na AGERGS, talvez motivado pela efetiva aposentadoria no cargo de professora durante 12 anos e pela ausência de modificação fática no seu status de aposentada**, cujo fundamento foi alterado por decisão judicial em demanda que somente tomou conhecimento com o comunicado da Secretaria de Educação em 2005.

No entanto, desse equívoco, não se pode necessariamente deduzir a má-fé da Requerente, pois a existência do primeiro vínculo nunca foi negada, existindo registro em seus assentos funcionais e, por ocasião do pedido de aposentadoria, houve expressa menção aos proventos recebidos.

E, nesse aspecto, vale observar que o próprio Instituto de Previdência do Estado somente percebeu o fato na terceira vez que foi instado a manifestar-se, o que ocorreu em 22.12.2022, dois dias antes da extinção do vínculo da Requerente com a AGERGS por implemento da idade de 75 anos.

Esse fato é bastante relevante para o fim de verificação da boa-fé da Requerente, pois a extinção do vínculo impediu que fosse exercida tempestivamente a faculdade legal de o servidor público optar pelo cargo, demonstrando a boa-fé.

Com efeito, **o quadro fático**, peculiar a este processo e à situação da Requerente, **não possibilitou que a AGERGS a notificasse para exercer a faculdade do art. 182 da Lei n. 10.098/98, antes de completar 75 anos de idade, o que, conforme jurisprudência consolidada, indica a boa-fé do servidor público que é presumida durante o prazo legal.**

Porém, se a faculdade de opção entre proventos e a remuneração não poderia mais ser realizada no caso concreto, isso não pode levar à ilação de má-fé da Requerente. Logo, não pode ser aplicada à Requerente conclusão mais gravosa, decorrente de uma suposta ausência de opção no prazo legal se não houve notificação para opção em face da extinção do vínculo por implemento de idade.

Não há que falar, portanto, em ausência voluntária de opção e, menos ainda, trabalhar com conseqüências advindas de uma inexistente omissão da Requerente, que seria a

instauração do processo administrativo disciplinar.

(...)

Em conclusão, e considerando as modalidades de vacância do cargo público previstas no art. 55 da Lei n. 10.098/98, a Requerente deverá ser exonerada, a contar de 22.12.2022, que foi a data da ciência, pela AGERGS, da acumulação de proventos e de remuneração de cargos que não são cumuláveis.

(grifou-se)

Esta Procuradoria-Geral do Estado já se manifestou acerca do tema no Parecer nº 19.512/2022, assim ementado:

ACUMULAÇÃO DE CARGOS. VEDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 37 , INCISO XVI , ALÍNEA “B ”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O cargo de agente administrativo penitenciário não possui natureza técnica ou científica a autorizar a incidência da exceção prevista no artigo 37 , inciso XVI , alínea “b ”, da CF/88. Em consequência, no caso concreto, há ilicitude na acumulação do cargo de agente administrativo penitenciário com cargo de professor ou com função de confiança de chefia de unidade da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre, **devendo o servidor ser notificado para, no prazo máximo de 30 dias, realizar a opção por uma das posições ocupadas, com a advertência de que, não exercida a opção, será instaurado o procedimento disciplinar cabível, em face do disposto no artigo 191, X, da LC nº 10.098/1994.**

2. Recaindo a opção do servidor na permanência no cargo municipal, a circunstância de estar respondendo a processo disciplinar não impedirá sua exoneração, a pedido, do cargo estadual, uma vez que a proibição do art. 194 da LC nº 10.098/94 não pode prevalecer sobre a regra constitucional que veda a acumulação de cargos.

(Parecer 19512. Data Aprovação 08/07/2022. Proc 21/0602-0009326-4. Autora: Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN) (grifou-se)

Consoante o entendimento administrativo acima referido, portanto, a instauração de procedimento disciplinar tem cabimento se, após notificado, o servidor não exercer a opção por uma das posições ocupadas dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, omissão que, consoante já relatado, não se verifica no caso em análise.

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa abaixo colacionada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **ACUMULAÇÃO DE CARGOS**. ART. 133 DA LEI 8.112/90. **INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA** RECONHECIDA, PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, À LUZ DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I.

Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de "ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a anulação do ato que o impossibilitou de exercer o cargo de médico perito, de modo que seja notificado a manifestar opção na

forma do art. 113 da Lei nº 8.112/90, além da condenação do Réu ao pagamento, a título de lucros cessantes, de todos os vencimentos que deixou de receber desde então, e de indenização por danos morais".

III. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "a notificação prévia à instauração do procedimento sumário é prevista apenas para o caso de acumulação ilegal de cargos, de forma a possibilitar que o servidor apresente opção por um dos cargos ocupados (art. 133, Lei nº 8.112/90)" (STJ, MS 11.222/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 28/05/2009). Sendo assim, "não pode a Administração simplesmente omitir-se em seu dever de expressamente convocar o servidor a exercer o seu direito de opção, como ocorrera in casu, em que não houve qualquer aviso nesse sentido, sequer implicitamente" (STJ, RMS 18.203/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 03/10/2005).

IV. No caso, o Tribunal de origem, à luz da realidade fática dos autos, concluiu que o autor fora nomeado e empossado no cargo e que "não foi oportunizado ao Apelante exercer seu direito de opção por um dos cargos acumulados, na forma prevista no art. 133 da Lei nº 8.112/90".

IV. Diante desse contexto, o acolhimento da pretensão recursal, em sentido contrário ao que fora decidido, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.650.443/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 24/5/2018.) (grifou-se)

Insta transcrever, ainda, passagem escrita pelo doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Se o servidor acumula remuneradamente cargos ou funções públicas, a sua situação encerra violação ao estatuto constitucional. Uma vez consumada tal situação, é de se perguntar quais os efeitos que dela provêm.

Adequada solução é concebida pela Lei nº 8.112/1990, pertinente aos servidores públicos federais. **Se fica provada a boa-fé do servidor na acumulação proibida, deve ele optar por um dos cargos** (art. 133, *caput*, e § 5º). Se a situação decorrer de conduta eivada de má-fé, perderá ambos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente (art. 133, § 6º). Se o outro cargo integrar entidade federativa diversa, esta será comunicada da demissão do servidor (art. 133, § 6º).

O direito de opção, no entanto, só pode ser exercido quando for possível ao servidor oferecer pedido de exoneração de um dos cargos. Há hipóteses em que o estatuto veda a formulação desse pedido quando o servidor responde a processo disciplinar, exigindo a conclusão deste e a eventual aplicação de penalidade. Nessa hipótese, fica suspenso o direito até a conclusão do processo, relativamente a um dos cargos.

Quanto ao aspecto remuneratório, há que se considerar o desempenho do servidor ao acumular cargos ou funções. Caso não tenha exercido sua atividade em um dos cargos ou funções, deve devolver as remunerações indevidamente percebidas por atividade na qual não laborou, pena de enriquecimento ilícito sem causa. Em outra vertente, já que desempenhou efetivamente e de boa-fé ambas as funções, nada terá que devolver, já que a remuneração retratou a contraprestação pelo serviço executado.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 31. ed., 2017. p. 714-715)

(grifou-se)

Esta Procuradoria-Geral do Estado também possui precedentes que esclarecem, com fundamento na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que a identificação da ocorrência de ilegalidade não traz como efeito automático a necessidade de devolução de valores, conforme se depreende do seguinte excerto do Parecer nº 16.117/2013:

Importante ressaltar que o agir de boa fé não necessariamente deve andar lado a lado com a legalidade. E, especificamente no caso do servidor ora requerente, que percebeu a gratificação equivalente cumulada com vantagens incorporadas, com base em ato administrativo publicado no Diário Oficial do Estado, não há que se cogitar de má fé, pois a percepção indevida ocorreu por engano da Administração.

Nestas hipóteses, a jurisprudência dos tribunais superiores é tranquila no sentido da desnecessidade de devolução de valores, valendo citar:

(...)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva. 2. O § 2º do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 veda a utilização cumulativa do tempo de exercício de função ou cargo comissionado para assegurar a incorporação de quintos nos proventos do servidor (art. 62 da Lei n. 8.112/1990) e para viabilizar a percepção da gratificação de função em sua aposentadoria (art. 193, caput, da Lei n. 8.112/1990). É inadmissível a incorporação de vantagens sob o mesmo fundamento, ainda que em cargos públicos diversos. 3. **O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 71, inc. III, da Constituição da República, o Tribunal de Contas da União cumpre os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando garante ao interessado - como se deu na espécie - os recursos inerentes à sua defesa plena. 5. Ato administrativo complexo, a aposentadoria do servidor, somente se torna ato perfeito e acabado após seu exame e registro pelo Tribunal de Contas da União. 6. Segurança parcialmente concedida. (MS 26085, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-02 PP-00269 RTJ VOL-00204-03 PP-01165)**

Grifo nosso.

No mesmo sentido é o entendimento vertido constantemente por esta Procuradoria-Geral do Estado, do que são exemplos, dentre outros, os Pareceres 12683, 13434, 14508, 14797, 15143, 15806, 15.950.

Assim, **no período de 17.03.1998 a 11.12.1998, não resta comprovada a má fé do servidor na percepção cumulada de vantagens, impossibilitando-se a exigência de restituição de valores no caso**, pois, embora beneficiado pelo erro da Administração, a ele não deu o requerente causa. Cabia à Administração providenciar o cumprimento da determinação legal que não fora observada.

Por outro lado, tendo sido publicado ato de apostilamento em 11.12.1998, não se pode afirmar que subsistiu a boa fé do servidor a contar desta data até abril de 2000, período no qual o servidor permaneceu percebendo as gratificações de forma cumulativa, pois já estava este ciente da regra da inacumulabilidade, anteriormente referida.

(Parecer 16117. Data Aprovação 24/07/2013. Proc 3161-10.00/03-2. Autora: Procuradora do Estado LUCIANA MABÍLIA MARTINS) (grifou-se)

Considerando exclusivamente a instrução do presente expediente, cujos documentos se tomam por verdadeiros e exaurientes da situação fática relatada, a fim de viabilizar a presente análise jurídica, observa-se que foram indicados elementos referentes à boa-fé da servidora, especialmente nas manifestações das fls. 642/649 e fls. 727/735. Outrossim, não foram apontadas irregularidades no exercício do cargo, presumindo-se, portanto, que a servidora desempenhou as funções junto à AGERGS de forma regular.

Nada obstante, a fim de promover a escorreita instrução dos autos e conferir segurança jurídica ao gestor no que concerne à modalidade de vacância do cargo público a ser adotada, bem como quanto ao cabimento, ou não, da instauração de processo administrativo tendo como objeto a restituição de valores ao erário, tais informações devem ser expressamente certificadas no presente expediente administrativo.

Uma vez realizadas tais diligências, não se vislumbram óbices à publicação do ato de exoneração de servidora com data retroativa a 22/12/2022, coincidente com o momento no qual a AGERGS tomou ciência da acumulação indevida de cargos. Referida conclusão encontra fundamento nas particularidades do presente caso, não tendo o condão, portanto, de servir de precedente para situações diversas, especialmente considerando a excepcionalidade da retroação de atos administrativos e a análise fática de que se reveste a existência de boa-fé do servidor.

5. Ante o exposto, delineiam-se as seguintes conclusões:

a) considerando as particularidades do presente caso, em que houve o implemento da idade para a aposentadoria compulsória (75 anos) dois dias após a identificação da acumulação indevida de cargos, é juridicamente viável, desde que atendidas as recomendações delineadas no item subsequente, a exoneração com efeitos retroativos à data do conhecimento da irregularidade, conforme requerimento realizado pela servidora, com o objetivo precípuo de formalizar situação fática já consolidada;

b) a fim de conferir segurança jurídica ao gestor no que concerne à modalidade de vacância do cargo público a ser adotada, bem como quanto ao cabimento, ou não, da instauração de processo administrativo tendo como objeto a restituição de valores ao erário, orienta-se que seja certificada nos

autos a ausência de comprovação de má-fé da servidora, bem como a regularidade do desempenho das funções inerentes ao cargo.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 12 de março de 2024.

CRISTINA ELIS DILLMANN,
Procuradora do Estado.

NUP 00100.000414/2023-13
PROA 23/3900-0000054-0

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000414202313 e da chave de acesso 5d97aacf



Documento assinado eletronicamente por CRISTINA ELIS DILLMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 33750 e chave de acesso 5d97aacf no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CRISTINA ELIS DILLMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 12-03-2024 14:30. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000414/2023-13

PROA 23/3900-0000054-0

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado CRISTINA ELIS DILLMANN, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000414202313 e da chave de acesso 5d97aacf



Documento assinado eletronicamente por VICTOR HERZER DA SILVA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 33761 e chave de acesso 5d97aacf no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR HERZER DA SILVA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 13-03-2024 14:42. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000414/2023-13

PROA 23/3900-0000054-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado CRISTINA ELIS DILLMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE PARCERIAS E CONCESSÕES**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria Parcerias e Concessões.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000414202313 e da chave de acesso 5d97aacf



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 33762 e chave de acesso 5d97aacf no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 03-04-2024 19:13. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.